Acórdão: 17.142/05/3^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010112367-95

Impugnante: Fertilizantes Ouro Verde S/A

Proc. S. Passivo: Eloi Pedro Ribas Martins/Outro(s)

PTA/AI: 01.000144534-42

Inscr. Estadual: 707.499654.00-88

Origem: DF/Varginha

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias, prevista nos itens 3 e 27 do Anexo IV do RICMS/96, por inobservância das disposições contidas nos subitens 3.1 e 27.7 dos referidos dispositivos, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e Multa de Revalidação em face da imputação fiscal de recolhimento a menor do imposto no período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de maio de 2002, nas saídas de uréia, fertilizante, adubo, cloreto de potássio, fosfato natural reativo e enxofre, em operações internas e interestaduais, acompanhadas das notas fiscais relacionadas nos autos, com destaque a menor do ICMS, em face da utilização indevida da redução na base de cálculo, uma vez não terem sido cumpridas as condições estabelecidas nos itens 3.1 e 27.7 do Anexo IV do RICMS/96, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 422/442, aos fundamentos que passamos a sintetizar:

- preliminarmente, pede a declaração da decadência relativamente ao crédito tributário oriundo dos fatos geradores ocorridos em data anterior a março de 1999, ou seja, de 1º de janeiro a 04 de março de 1999, uma vez que a intimação do Auto de Infração ocorreu em 05 de março de 2004, sustentando sua tese nas disposições do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que transcreve;
- quanto às notas fiscais de transferência, empréstimos de mercadorias, devoluções de empréstimos e outras saídas, que não constituem operação mercantil,

inexistindo preço ou valor a pagar, não haveria de onde deduzir o valor correspondente à parcela dispensada, inaplicável, portanto, o desconto;

- efetivamente repassou aos seus clientes os benefícios decorrentes da redução da base de cálculo do ICMS;
- os itens 3 e 27 do Anexo IV do RICMS/96 facultam a aplicação de multiplicadores opcionais para o cálculo do imposto devido nas operações sendo este exatamente o procedimento utilizado;
- há observação nos documentos fiscais sobre o valor da dedução do ICMS em conformidade com o Convênio n.º 100/97;
- atendeu as disposições regulamentares na medida em que emitiu suas notas fiscais já pelo valor líquido da operação, assim entendido o valor da mercadoria menos o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando no campo "Informações Complementares" da nota fiscal o valor correspondente à parcela dispensada e deduzida do preço;
- menciona que as Consultas 254 e 255/98 foram formuladas por empresas do setor de fertilizantes e que as respostas proferidas foram no sentido de que teria havido apenas equívoco das consulentes quanto à forma de calcular o imposto, devendo ser recomposta a conta gráfica para liquidação de eventuais diferenças;
- se algum imposto for devido aos cofres do Estado, só pode ser decorrente dos diferentes critérios de cálculo;
- pelos dados constantes da Nota Fiscal n.º 49105, busca exemplificar de que forma foi efetuado o cálculo, comparando com a sistemática proposta nas referidas consultas e que, em ambos os critérios, o valor total recebido dos clientes menos o valor do imposto incidente na operação, seria o mesmo;
- de qualquer forma houve o repasse do benefício decorrente aos clientes, através da dedução da parcela equivalente ao imposto dispensado diretamente na formação do preço unitário da mercadoria;
- demonstra o sistema de cálculo utilizado pelo Fisco e o seu sistema, para uma operação de venda hipotética no valor de R\$ 1.000,00, concluindo que o valor desembolsado a maior pelo cliente em função do cálculo adotado beneficiaria única e exclusivamente a Fazenda Pública;
- o Fisco desconsiderou a mensagem constante das notas fiscais e está exigindo imposto sobre a parcela reduzida da base de cálculo, baseado apenas em presunção.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação, anexando os documentos de fls. 449/873.

- O Fisco, em manifestação de fls. 883/887, refuta as alegações da defesa, apresentando os seguintes argumentos em síntese:
- quanto a decadência deve ser aplicado ao caso o disposto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, conforme Parecer DOET/SLT 003/2003;
- não há nas disposições regulamentares contidas nos itens 3.1 e 27.7 do Anexo IV do RICMS/96 qualquer referência à natureza da operação, portanto as condições impostas para fruição do benefício devem ser observadas em qualquer hipótese de saída daquelas mercadorias com redução da base de cálculo;
- a Impugnante sustenta que deduziu o valor do imposto dispensado, entretanto utiliza um método que não comprova sua alegação;
- ao contrário do que afirma a Impugnante, não há nas notas fiscais qualquer menção à dedução do valor do imposto que foi dispensado na operação;
- apresenta uma demonstração do método correto para o cálculo do valor a ser deduzido do preço da mercadoria;
- cita o artigo 111 do Código Tributário Nacional e diz que o objetivo da redução da base de cálculo é beneficiar o setor agrícola devendo ser reduzido o valor da nota fiscal e não apenas a carga tributária;
- os demonstrativos elaborados pela Autuada, comparando o método de cálculo que supostamente adota com o método de cálculo utilizado pelo Fisco, não se prestam a comprovar que o preço por ela adotado é o preço líquido, resultante da diferença entre o valor da nota fiscal e o imposto dispensado;
- a Impugnante foi intimada, em 08 de junho de 2004, a apresentar provas dos preços unitários "cheios" praticados, no entanto limitou-se a solicitar ampliação do prazo, que lhe foi concedida, mas nenhuma prova veio aos autos.

Ao final, requer a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fl. 889, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 890 e juntada de documentos de fls. 891/895.

A Impugnante foi devidamente intimada, conforme documentos de fls. 895/896, e comparece aos autos para obtenção de cópias (fls. 897/899). A seguir, apresenta manifestação às fls. 900/906, reiterando suas razões de defesa já apresentadas e acrescenta que sempre adotou a mesma sistemática de cálculo, qual seja, de determinar seus preços com a inclusão do ICMS por uma alíquota já reduzida, por exemplo, ao invés de 7%, incluía 4,9%, ou seja, com uma redução de 30% e questiona como poderia apresentar um documento que não dispunha.

O Fisco, por sua vez, comparece às fls. 908/909, ratificando os fundamentos expostos na manifestação fiscal. Acrescenta a observação de que, embora a Impugnante

tenha mencionado em alguns documentos que havia um desconto, não informou o valor deste nem deduziu do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 911/921, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação sob análise versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de maio de 2002, nas saídas de uréia, fertilizante, adubo, cloreto de potássio, fosfato natural reativo e enxofre, em operações internas e interestaduais, acompanhadas das notas fiscais relacionadas nos autos, com destaque a menor do ICMS, em face da utilização indevida da redução na base de cálculo, uma vez não terem sido cumpridas as condições estabelecidas nos itens 3.1 e 27, subitem 27.7 do Anexo IV do RICMS/96, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Primeiramente cabe destacar que a Impugnante alega que se operou a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a março de 1999, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Nosso entendimento é, entretanto, diverso. Verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro e 04 de março de 1999.

Nos termos do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ocorre homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte. Em relação ao imposto devido que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no artigo 173 do mesmo diploma legal.

A partir desta linha interpretativa temos que, o tempo para a autoridade fiscal confirmar o lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente. No entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte. O prazo para a Fazenda rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

Reiterando, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário (ou seja, efetuar o lançamento de ofício) é regulado pelo artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que para tanto, regra geral, estabelece o decurso de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo prevalece à previsão de

homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o artigo 150, §4°, do mesmo diploma legal acima citado, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do artigo 149, inciso V do Código Tributário Nacional.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de oficio ou revisão de oficio, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4°, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de oficio aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código."

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período questionado, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2005.

Tendo sido a ora Impugnante regularmente intimada do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em exame em março de 2004, claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 1999, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Não merece guarida, portanto, a argüição de decadência levantada pela Defendente.

O imposto ora exigido decorre da acusação de utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto, de 30% (trinta por cento), prevista no item 3, e de 60% (sessenta por cento), prevista no item 27, ambos do Anexo IV, do RICMS/96, por inobservância à condição imposta nos subitens 3.1 e 27.7 dos referidos dispositivos, qual seja, deduzir do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado.

Cumpre observar que o benefício da redução da base de cálculo, ora em discussão, decorre do Convênio ICMS n.º 100/97, de 04 de novembro de 1997, ratificado em Minas Gerais pelo Decreto n.º 39.277, de 28 de novembro de 1997 e a sua fruição está sujeita ao cumprimento da condição estabelecida nos subitens 3.1 e 27.7, do Anexo IV do RICMS/96, ambos com idêntica redação, "*in verbis*":

"A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal"

Estamos portanto diante da concessão de um benefício fiscal condicionado. Assim, a redução de base de cálculo está condicionada a exigência de que o remetente demonstre na nota fiscal, o abatimento no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Não há dúvidas de que a intenção da norma, ao conceder tal benefício, foi conferir o repasse do abatimento àquele que, efetivamente, irá consumir a mercadoria, beneficiando, dessa forma, o setor agrícola.

As notas fiscais objeto da autuação, ou seja, aquelas em que se diz ter o destaque do ICMS ter sido feito a menor, encontram-se anexadas às fls. 20/420. Do exame destes documentos pode-se verificar que estes indicam que, durante o período fiscalizado, a Impugnante adotou procedimento contrário às disposições constantes da norma regulamentar do benefício fiscal de redução da base de cálculo, o que resultou em sua perda e, em conseqüência, em recolhimento de ICMS a menor que o devido.

Da análise das notas fiscais anexas aos autos, emitidas nos exercícios de 1999 a 2002, observa-se que não há menção ao valor do desconto ou mesmo indicação do abatimento efetuado no valor do preço da mercadoria, relativo ao valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme determina o RICMS/96 para que o benefício seja concedido.

Em alguns documentos, embora a Impugnante tenha feito constar a observação "<u>Desconto conforme subitem 3.1 do AN IV do RICMS/MG</u>", a exemplo das notas fiscais de fls. 47 a 52, entre outras, não consta qual é o valor do referido desconto, a demonstração do abatimento efetuado no preço da mercadoria ou a dedução do preço da mercadoria do valor do imposto dispensado.

Nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional a interpretação de dispositivos legais que contenham benefícios fiscais deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos neles arrolados, *in verbis*:

```
"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a
legislação tributária que disponha sobre:
```

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações
tributárias acessórias."

Uma vez que não há demonstração expressa da dedução do preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado, na forma regulamentar, perde o contribuinte o direito de utilizar-se do benefício da redução da base de cálculo.

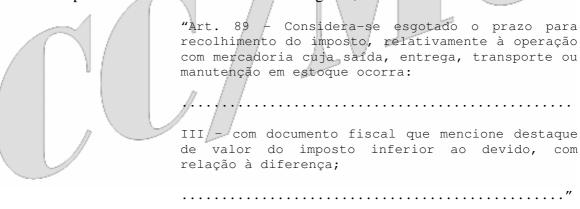
A matéria, inclusive, já foi objeto de vários julgamentos nesta Casa dentre os quais se encontra o Acórdão 13.811/00/2ª:

"A EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO EXPRESSA NA NOTA FISCAL DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO E A SUA DEDUÇÃO DO VALOR TOTAL COBRADO DO DESTINATÁRIO, É UM MEIO CONTROLÍSTICO DO ESTADO, CUJO OBJETIVO É ZELAR PELA FINALIDADE DO BENEFÍCIO, QUAL SEJA, REDUZIR REALMENTE O PREÇO DA MERCADORIA, E NÃO APENAS A CARGA TRIBUTÁRIA".

A Impugnante, portanto, não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista nos itens 3 e 27 do Anexo IV do RICMS/96, haja vista que no campo "Informações Complementares" das notas fiscais objeto da autuação não foi demonstrado o abatimento do valor do imposto dispensado. Ao contrário, da análise dos documentos fiscais, extrai-se que o "Valor Total da Nota" eqüivale sempre ao "Valor Total dos Produtos", sem qualquer abatimento.

Desse modo, afigura-se legítima a exigência da diferença de imposto, demonstrada nas planilhas de fls. 07/17, resultante da recomposição da base de cálculo do imposto em 100% (cem por cento), acrescida da Multa de Revalidação.

A conta gráfica não foi recomposta, apesar de o contribuinte apresentar saldo credor nos exercícios fiscalizados, sendo que o procedimento fiscal, no caso, encontra amparo no mandamento contido no artigo 89, inciso III do RICMS/96:



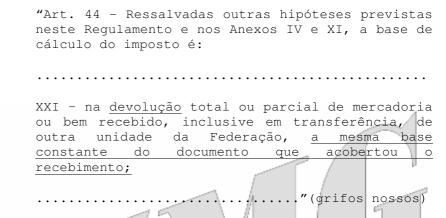
A Defendente desenvolve sua defesa principalmente em duas linhas de argumentação, quais seja:

- parte das notas fiscais deve ser excluída por não representar operações de venda de mercadorias, inexistindo preço do qual possa ser abatido o valor do imposto dispensado;
- emitiu as notas fiscais já pelo valor líquido, ou seja, já descontado o valor do imposto dispensado, portanto repassou aos clientes o benefício usufruído.

No que tange à alegação de que deve ser excluído das exigências os valores relativos às notas fiscais que descrevam operações transferência, empréstimos, dentre outras temos que o benefício fiscal concedido através dos itens "3" e "27", do Anexo IV do RICMS/96, contempla todas as SAÍDAS internas e interestaduais das mercadorias que mencionam. A única exceção prevista na norma é em relação às

operações para as quais há previsão de diferimento do imposto, o que não se configura no presente caso.

Insta observar que, caso se tratasse de operações de devolução da mesma mercadoria recebida, por desfazimento do negócio, aplicar-se-ia a norma contida no inciso XXI do artigo 44 do Regulamento do ICMS, a seguir transcrito:



As operações apontadas pela Impugnante se referem a transferências para outro estabelecimento da empresa e a saídas a título de empréstimo ou devoluções de empréstimos, que não se confundem com devoluções da mesma mercadoria por desfazimento do negócio, para as quais haveria previsão legal específica quanto a base de cálculo a ser utilizada.

Saliente-se que as chamadas operações de devoluções de empréstimo muitas vezes ocorreram meses após o recebimento da mercadoria, como se vê, por exemplo, à fl. 28, em que há menção no documento, emitido em 05 de fevereiro de 1999, de que a operação se refere a devolução de empréstimo efetivado através da Nota Fiscal 130109 de 02 de outubro de 1998.

Além disto, a condição imposta para a utilização do benefício é a de que o remetente deduza do preço da mercadoria o ICMS dispensado na operação. Portanto, o legislador não restringiu o benefício às operações de vendas de mercadorias, pois se assim fosse, ele faria menção ao alienante/vendedor, e não ao remetente.

A Impugnante entende que não há na norma legal imposição que determine que as operações de transferências, empréstimos e devoluções de empréstimos, estão sujeitas às mesmas condições impostas às demais operações.

Entretanto ela, contraditoriamente, entendeu que as mencionadas operações fariam jus ao benefício da redução da base de cálculo. Se o benefício foi utilizado, a condição imposta para sua utilização deveria ter sido observada.

Tratam-se as mencionadas operações, portanto, de saídas sujeitas a tributação normal do imposto; tendo sido utilizada a redução da base de cálculo prevista na legislação, devem ser cumpridos os requisitos impostos para sua fruição.

Necessário enfatizar, ainda, que nas operações interestaduais de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, foi ratificado pela DOET/SLT/SEF, mediante resposta a consulta formulada por contribuintes, que o valor equivalente ao imposto dispensado na operação deve ser indicado expressamente no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a exemplo das Consultas n.ºs 254 e 255/98, citadas pela própria Defendente.

Melhor sorte não assiste à alegação da Impugnante de que emitiu as notas fiscais já pelo valor líquido, ou seja, já descontado o valor do imposto dispensado, e que portanto repassou aos clientes o benefício usufruído.

Como já reiterado e repita-se pela importância a redução da base de cálculo reclama a observância conjunta de dois requisitos, quais sejam, dedução, do preço da mercadoria, do imposto dispensado na operação, e, de que tal dedução seja demonstrada expressamente no campo "Informações Complementares" da nota fiscal que acoberta a operação.

Pelo texto legal, depreende-se que a legislação não determinou a forma de se inserir a informação do valor concedido a título de desconto, sendo, portanto, facultado ao Contribuinte adotar a técnica que melhor lhe convier, desde que atenda aos requisitos impostos pela norma.

Consoante o disposto no artigo 49, Parte Geral do RICMS/96, o montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. Assim, resta claro que a "base de cálculo" sobre a qual será calculado o benefício deverá, necessariamente, conter embutido o ICMS à alíquota correspondente à operação praticada (interna ou interestadual), e, do "valor total dos produtos", será deduzido o "imposto dispensado", obtendo-se, assim, o "valor total da nota".

Os argumentos de defesa da Impugnante, são no sentido de que ela teria emitido as notas fiscais já pelo valor líquido, afirmando que a composição dos preços das mercadorias considerou a inclusão do ICMS pela alíquota já reduzida – por exemplo, ao invés de incluir no valor da operação o ICMS à alíquota de 7% (sete por cento), incluía 4,9% (quatro inteiros e nove décimos), ou seja, na prática haveria uma redução de 30% (trinta por cento).

Tendo em vista tal afirmativa, o Fisco houve por bem intimar a Impugnante a trazer aos autos documentos que comprovassem suas alegações, conforme se verifica às fls. 891/894. No entanto, as intimações não foram atendidas a contento.

Em face da intimação a Defendente comparece aos autos, mas limita-se a pedir prorrogação do prazo por três vezes, pedido que foi atendido, e afinal nenhum documento apresentou.

Acrescente-se que, em nosso entendimento, caso a Impugnante houvesse alcançado comprovar que no valor dos produtos consignados nos documentos fiscais apenas parte do imposto incidente estaria incluído, nosso posicionamento no presente

Processo seria diferente, pois consideraríamos atendido o pressuposto que ensejou a concessão do benefício e, portanto atendido cerne da norma.

No entanto, o que é certo, é que a Impugnante não logrou comprovar suas alegações, descumprindo as disposições regulamentares. Frise-se que a mesma sequer indicou o valor do desconto, nos casos em que este foi mencionado nos documentos fiscais, conforme já foi dito antes.

O objetivo da redução da base de cálculo é diminuir a carga tributária incidente sobre o produto, de forma a beneficiar o adquirente com uma redução da carga tributária equivalente à redução da Base de Cálculo prevista para a operação, pois o desconto deve ser igual ao montante do imposto dispensado.

Assim, a forma de calcular e demonstrar o imposto dispensado pela redução na base de cálculo, comprovando que o mesmo foi abatido do valor da operação, beneficiando o adquirente, não seria o fator mais relevante para o discernimento da questão.

No entanto, há Consultas de Contribuintes respondidas pelo órgão próprio do Estado que tratam especificamente do assunto e, embora não sejam de cumprimento obrigatório por todos os contribuintes, vinculando apenas o próprio Consulente, são, sem dúvida, um indicativo para os demais. Algumas destas consultas já foram mencionadas no presente processo até mesmo pela própria Impugnante, que inclusive efetuou demonstrativo do cálculo correto à fl. 437, no decorrer de sua peça impugnatória.

As alegações da Defendente, portanto, não se mostraram hábeis a ilidir o presente crédito tributário, que está devidamente amparado pela legislação de regência.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 05/09/05.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora

Immp/vsf